



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 06/12/2023 11:45:10.787 - MESA

PL n.5888/2023

Altera o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, para incluir os parágrafos 1º e 2º em mesmo artigo, citando a remissão à Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2.020 (Nova Lei do Fundeb) quanto à atualização do Piso Nacional do Magistério e para constar como obrigatório o pagamento deste piso para pagamento do abono previsto no artigo 26, §2º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2.020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.738/2008, passa a vigorar como §1º, alterando-se o seu conteúdo, e acrescenta-se o §2º em mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual por aluno, definido nacionalmente, nos termos da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2.020.

§ 2º Somente é possível o pagamento do abono, previsto no artigo 26, §2º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2.020, quando respeitados pelo ente respectivo o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica e as demais normas destinadas à valorização do profissional da educação previstas no Plano Nacional de Educação.”

Art. 2º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234645807500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no art. 5º da Lei 11.738/2008 aqui propostas foram sugestões recebidas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, Núcleo de Defesa da Educação, por meio do D. Promotor de Justiça Lucas S. J. Carneiro.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4848, perante o Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade da aplicação da Nova Lei do Fundeb (Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2.020) quanto à atualização do valor do Piso Nacional do Magistério, mesmo que a norma remeta à antiga Lei do Fundeb, Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, dada a continuidade típico-normativa do instituto do valor aluno por ano.

Mesmo com a decisão ora citada, parece prudente a atualização da Lei do Piso, para que se afastem quaisquer dúvidas sobre a vigência e eficácia da normativa de atualização do piso do magistério da educação básica, motivo pelo qual altera-se a redação do §2º do art. 5º da Lei 11.738/2008.

Quanto à adição do §2º no artigo citado, deve-se ao necessário regramento do abono, ou seja, do pagamento de sobras, pois imprescindível para que se tenha a certeza de respeito às normas de valorização do magistério e dos profissionais de educação.

Por certo não é possível, lógica e juridicamente, se reconhecer sobras de verbas destinadas aos profissionais da educação para fins de abono quando se está diante de descumprimento da lei do piso ou de metas de valorização previstas no Plano Nacional de Educação.

Por tal razão, o § 2º acima sugerido é norma que garantirá, no país, a valorização de nossos profissionais de educação e, por assim ser, o respeito aos princípios constitucionais correlatos e, do mesmo modo, a garantia do direito à educação na sua perspectiva de qualidade de ensino.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP

